



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040700-26.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELISON PIRES PEREIRA, é apelado CREDOR DO CHEQUE UA-000187.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040700-26.2022.8.26.0100

Apelante: Helison Pires Pereira

Apelado: Credor do Cheque UA-000187

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Fernanda Regina Balbi Lombardi

Voto nº 9. 709

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO
PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. A sentença extinguiu a ação de consignação em pagamento sem resolução de mérito por abandono da causa, conforme art. 485, III, do CPC. Autor interpôs apelação na qual alega ausência de inércia, vício na intimação pessoal e ausência de requerimento da parte contrária, em contrariedade com a Súmula nº 240 do STJ.
2. A intimação pessoal do autor não se aperfeiçoou validamente, pois o aviso de recebimento foi subscrito por terceiro e por isso não foi cumprida a formalidade exigida pelo art. 485, §1º, do CPC.
3. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito.
4. Recurso provido.

A r. sentença (fl. 63) extinguiu a ação de consignação em pagamento sem resolução de mérito, diante do abandono da causa, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação (fls. 66/76). Contextualiza que sofreu apontamento no cadastro do CCF por força de retorno de cheque sem fundo, mas não logrou identificar o portador e por esse motivo ajuizou esta ação de consignação em pagamento. No tocante à extinção, afirma não ter ocorrido nenhuma inércia de sua parte, pois aguardava a resposta de ofício cuja expedição foi determinada em decisão anterior e só veio aos autos manifestação de uma outra instituição financeira.

Ademais, segundo o recorrente, antes de proceder à extinção do processo por força do abandono da causa, deve ocorrer a intimação pessoal da parte, na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, mas isso não ocorreu, pois o aviso de recebimento foi subscrito por terceiro estranho à lide e consequentemente a sentença deve ser anulada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ainda, o recorrente afirma que não se admite a extinção por abandono do processo sem requerimento da parte contrária, a teor do enunciado nº 240 da Súmula do STJ.

Com base em tais fundamentos, o apelante pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao cabo, a anulação da sentença recorrida. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após ser concedida ao apelante oportunidade para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada ou proceder ao recolhimento do preparo (fls. 80/81), o recorrente optou por recolher o preparo (fls. 84/86).

Determinou-se ao recorrente a complementação do preparo (fl. 88) e a ordem foi atendida (fls. 91/93).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, diante do julgamento.

Porque ainda não foi aperfeiçoada a relação processual, este recurso pode ser julgado independentemente de contrarrazões.

O exame dos autos mostra que se trata de ação de consignação em pagamento ajuizada ao fundamento de o autor desconhecer a identidade do portador do cheque de fl. 9, emitido pelo demandante, porém devolvido por falta de fundos.

A tutela de urgência foi deferida nos seguintes termos (fls. 40/41):

Considerando o depósito realizado a fls. 24, acolho o pedido de antecipação de tutela para que seja suspensa a publicidade de inserção do nome do Autor no CCF, no que se refere ao cheque de fls. 9, até solução da lide.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO. Instrua-se com cópia de fls. 09.

Posteriormente, em atendimento a requerimento do autor, (fls. 44/45) o juízo *a quo* proferiu decisão com o seguinte teor (fl. 46):

Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, a identificação do proprietário da conta que tentou realizar o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

depósito do cheque emitido pelo autor que voltou por motivo 11 (cheque UA-000187, originário da conta corrente nº. 09415-6, Agência: 2944, sacado contra o Banco Itaú), bem como forma de contato com referido proprietário. Servirá a presente decisão como ofício, com cópia da microfilmagem do cheque (fls. 09), devendo ser encaminhada pelo autor, comprovando-se o protocolo nos autos.

Na sequência, sem que fosse antes encartado aos autos nenhum comprovante de protocolo referente aos ofícios anteriores, foi juntada manifestação do Itaú Unibanco, em aparente resposta à decisão de fls. 40/41 e não à de fl. 46, ao contrário do sugerido nas razões de apelação, diga-se de passagem. Como se lê na resposta ao ofício, *Vimos informar que efetuamos a regularização do CCF vinculado ao cheque nº 000187 no valor de R\$ 300,00 conforme solicitado.* (fl. 50).

O autor foi intimado quanto à resposta do ofício, mas manteve-se inerte (fls. 51/53 e 54)

Expediu-se, então, ato ordinatório para intimação do autor a dar andamento ao feito, sob pena de extinção na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (fl. 55).

A carta de intimação pessoal foi recebida por terceiro, sem indício de tratar-se de funcionário responsável pelo recebimento de correspondência, como se colhe do aviso de recebimento de fl. 61. Na sequência, expediu-se a sentença ora recorrida.

Como se colhe dessa recapitulação, não se pode afirmar que o autor estava ainda a aguardar outras providências, afinal foi ele o encarregado de encaminhar os ofícios e foi devidamente intimado acerca da resposta ao Banco Itaú.

Tampouco se pode divisar ofensa à Súmula 240 do STJ, que estabelece: *A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.* Isso porque o enunciado não se aplica às situações nas quais não está aperfeiçoada a relação processual (Apelação Cível nº 0003559-59.2015.8.26.0512, Rel. Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025).

No entanto, de qualquer maneira, o vício formal atinente à intimação pessoal verificou-se, a impor a anulação da sentença.

Com efeito, a intimação pessoal exigida pelo art. 485, §1º, do Código de Processo Civil não se aperfeiçoou de forma válida, como se colhe do AR de fl. 61,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

subscrito por terceiro.

Nesse sentido:

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ação monitória fundada em contrato de adesão a produtos e serviços - processo extinto por abandono consoante o art. 485, III, do CPC/15 – apelo do autor – inconformismo justificado - necessidade de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito – art. 485, §1º do CPC/15 – formalidade não cumprida – sentença anulada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0004367-85.2015.8.26.0505; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

Assim, observados os limites da questão devolvida a esta Câmara, é de rigor a anulação da sentença, para determinar o prosseguimento do feito.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator